

LEI Nº 1612, DE 08 DE AGOSTO DE 1997 DODF DE 22.08.1997

Dispõe sobre a criação de reservas ecológicas no Lago Paranoá, nas áreas que especifica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam declaradas como reservas ecológicas as ilhas situadas no lago Paranoá.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput artigo têm as seguintes características:

- I ilha situada nas proximidades dos trechos 4 e 5 do Setor de Mansões Lago Norte SMLN, com área de aproximadamente 1,54ha (um hectare e cinqüenta e quatro ares), altitude de 1.008m (mil e oito metros), distante 20m (vinte metros) da margem do lago Paranoá;
- II ilha situada nas proximidades do trecho 7 do SMLN, com área de 1ha (um hectare), altitude de 1.004m (mil e quatro metros), distante 85m (oitenta e cinco metros) da margem do lago Paranoá.
- Art. 2º As reservas ecológicas do lago Paranoá a que se refere esta Lei têm por objetivo:
- I preservar o ecossistema local;
- II proteger ninhais de aves aquáticas e outros locais de proteção da fauna nativa;
- III garantir proteção às aves migratórias que ali se refugiam;
- IV manejar a biota das ilhas para a recuperação da vegetação, propiciando a efetiva proteção da fauna e flora da área.
- Art. 3º As unidades de conservação criadas por esta Lei serão administradas pelo Poder Executivo, assegurada a participação de entidades representativas da comunidade.
- Parágrafo único. Ficam vedadas quaisquer atividades que representem risco ou prejuízo ambiental para as unidades.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 1997

LUIZ ESTEVÃO